



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE
JUSTIÇA**

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.004.000005/2017-61.

RECOMENDAÇÃO Nº 6/2017.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, pelos membros abaixo assinados, no regular exercício de suas atribuições institucionais, vem, com fulcro no art. 129, VI da Constituição Federal de 1988, na Lei 8.080/90, e na Lei Complementar nº 75/1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que a obra do Projeto de Transposição do Rio São Francisco, denominada PISF é empreendimento complexo que atinge vários Estados da Federação, que integram a bacia hidrográfica doadora e receptora;

CONSIDERANDO que o complexo de empreendimentos desde a fase da licença prévia, seguidas das fase das licenças de instalação e operação devem ter seus impactos avaliados de forma sistêmica, uma vez que inseridos no mesmo meio natural, social e cultural, especialmente, na mesma bacia hidrográfica (Bacia do Rio São Francisco), e, assim, considerar as relações e interações existentes entre os projetos, não podendo o estudo considerar cada Projeto como parte isolada, uma vez que condicionam o funcionamento do próprio todo – Projetos Infraestruturais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE
JUSTIÇA**

CONSIDERANDO que a informação da vazão(volume/tempo) é elemento primordial para que os órgãos envolvidos na transposição possam adotar medidas estratégicas nas esferas de suas atribuições, a exemplo da posição da CAGEPA em informar o fim e/ou suspensão do racionamento do fornecimento de água nas cidades que terão aporte hídrico pelo Projeto de Transposição do Rio São Francisco-PISF;

CONSIDERANDO que a Agência Executiva de Águas do Estado da Paraíba-AESA não disponibiliza de forma precisa e em periodicidade adequada a vazão da água nos açudes de Poções, São Jose, Camalaú e Epitácio Pessoa;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público conforme dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVEM RECOMENDAR à Agência Executiva de Águas do Estado da Paraíba-AESA que, sem prejuízo da divulgação no seu sítio oficial, informe semanalmente a vazão da água(volume/tempo) nos açudes de Poções, São Jose, Camalaú e Epitácio Pessoa, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual da Paraíba-Comitê Gestor para Crise Hídrica na Paraíba;

Estabeleça-se o prazo de 05(cinco) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE
JUSTIÇA**
**todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da
violação dos dispositivos legais acima referidos.**

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 4ª CCR.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à CAGEPA e a
Agência Nacional de Água-ANA.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico
do MPF/PRPB, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

João Pessoa-PB, 20 de abril de 2017.

BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador-geral de Justiça

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República